



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0101853-55.2012.815.2001

Origem : 6º Vara Cível da Comarca da Capital

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Advogado : Cícero Pereira de Lacerda Neto

Apelado : João Silveira Garcia

Advogado : Jairo de Oliveira Souza

Recorrente: João Silveira Garcia

Advogado : Jairo de Oliveira Souza

Recorrido : EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Advogado : Cícero Pereira de Lacerda Neto

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EXISTENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAS.

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS. DEVIDO. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E
RECURSO ADESIVO.**

A negativação creditícia, sem comprovação do legítimo vínculo negocial entre as partes, atesta a ilicitude da conduta perpetrada pela empresa.

Tratando-se de inscrição indevida de devedor em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A** combatendo a sentença de fls. 74/80 que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Cancelamento de Registro em Órgãos de Proteção ao Crédito e Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por **João Silveira Garcia** em face da recorrente, julgou procedente a ação, declarando inexistente o contrato impugnado na inicial, bem como condenou a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais pela negativação indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos materiais.

Nas razões recursais, fls. 83/95, a apelante sustenta que não poderia ter sido condenado a restituir danos materiais, porquanto os gastos com honorários advocatícios não foram comprovados.

Aduz que agiu no exercício regular do direito tendo em vista que *“o autor não efetuou o pagamento das faturas, é indubitável a legalidade da inclusão no nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.”*

Afirma ainda que não restaram configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, bem como o valor da indenização está bem acima da realidade jurisprudencial.

Pugna pela improcedência da ação e, não sendo o entendimento, requer a redução da condenação.

Contrarrazões, fls. 141/144, pela manutenção do julgado.

Recurso adesivo às fls. 145/146, pugnando pela majoração da verba indenizatória ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 158/167.

A Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito, fls. 175/177.

É o relatório.

V O T O

**Desa. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Contam os autos que **João Silveira Garcia** ajuizou ação contra a **EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A**, alegando que seu nome foi inscrito no SPC, decorrente de pendência financeira no valor de R\$ 847,84 (oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), sem que jamais tivesse contratado com a empresa de telecomunicações.

Sobreveio o *decisum*, julgando procedente a ação, declarando inexistente o débito impugnado na inicial, bem como condenou a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais pela negativação indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos materiais.

Pois bem.

Na hipótese em análise, relativamente à conduta antijurídica, sustentou o autor que não celebrou nenhuma contratação com a EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, mostrando-se, pois, indevida a inscrição do seu nome no cadastro de restrição creditícia.

Tratando-se de relação de consumo e diante da dificuldade de se demonstrar fatos negativos, impõe-se ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado que, no caso, seria a relação obrigacional com o promovente/consumidor, para que restasse legítima a cobrança do débito e, via de consequência, após regular notificação, a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Entretanto, de tal ônus a promovida não se desincumbiu, limitando-se a juntar aos autos captura de tela em nome do autor, como se observa das fls. 42/45, elementos inservíveis a comprovar a pactuação, eis que ausente o consenso do contratante, o que se aperfeiçoa mediante instrumento de contrato.

Como bem pontuou o juízo primevo *“em se tratando de relação de natureza consumerista, caberia à demandada desconstituir o alegado na inicial, demonstrando cabalmente que a contratação foi legítima, tudo com base no art. 6º, VIII do CDC.”*

Implica dizer que a instituição financeira deveria ter mais atenção quando fosse realizar esse tipo de acordo.

Não se trata de um simples caso de aborrecimento do dia a dia, porquanto, foi necessário entrar com uma ação na justiça para ter o seu direito resguardado.

Inexiste discussão acerca do fato em si – a negativação. As partes contendem apenas quanto ao vínculo negocial que, pelo que dos autos constam, não restou caracterizada a contratação de serviços de comunicação, motivo pelo qual a restrição creditícia se deu ilegalmente.

Logo, deve o réu arcar com os riscos do seu empreendimento, não podendo este ônus ser repassado ao “consumidor”.

Evidenciada a contratação com falha, em virtude da falta de diligência no momento da suposta negociação, mostra-se inconteste que houve negativação indevida do nome do autor, por dívida por ele não assumida, caracterizando, assim, a responsabilidade civil do réu.

No tocante ao dano moral, cumpre registrar que, em conformidade com a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios, é dispensável a prova objetiva do mesmo, por ser presumido. Ou seja, tratando-se de inscrição indevida de devedor em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição de forma indevida.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, cumpre-se asseverar que a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e preventivo.

No caso em comento, levando-se em conta as suas particularidades, tenho que o valor fixado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) apresenta-se razoável e proporcional.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA À HONRA. PROVA. **DANO MORAL**. As pessoas devem manter relações baseadas no respeito e urbanidade. Cabe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, consoante o art. 333, I, do CPC. A prova dos autos demonstra com segurança a prática de ato ilícito e a obrigação de indenizar. **O valor da indenização deve ser estabelecido de modo razoável e de acordo com a situação econômica das partes**. Importância reduzida Apelação provida em parte. (Apelação Cível Nº 70057684250, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 30/01/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INDENIZAÇÃO. PRISÃO INDEVIDA. DANO MORAL PURO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEVER DE INDENIZAR. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR CAPAZ DE PROPICIAR UMA COMPENSAÇÃO SATISFATIVA PELO DANO EXPERIMENTADO. INOBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. [ART. 20 § 4º DO CÓDIGO](#)

DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O art. 37, § 6º da CF, que estabelece a responsabilidade objetiva, impõe ao Estado o dever de ressarcir o particular, pelos danos que venha a sofrer. 2. A prisão indevida caracteriza dano moral puro, que dispensa a prova dos requisitos. **3. O valor da condenação, a título de dano moral, há que se adequar às circunstâncias do caso concreto, devendo, para tanto, serem levadas em conta a situação econômica das partes, a gravidade da ofensa, e a capacidade financeira dos envolvidos, de modo a dar à pessoa lesada uma compensação satisfativa, por conta de uma situação dolorosa, aflitiva e constrangedora que vivenciou.** 4. O critério de fixação de honorários, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, é o do art. 20, § 4º do CPC, que remete ao arbitramento de um valor estimativo, de acordo com as diretrizes das alíneas a, b e c do art. 20, § 3º do CPC. 5. Recurso parcialmente provido. (TJMG; APCV 1.0382.11.009117-2/001; Rel. Des. Raimundo Messias Junior; Julg. 04/02/2014; DJEMG 10/02/2014)

A compensação financeira não pode ser tão superior a ponto da lesão ser desejada.

Quanto aos danos materiais, correta a decisão primeva. Conforme pode ser observado à fl. 07, o autor firmou com o seu patrono o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para defender seus interesses em juízo.

Apesar de o valor ser equivalente a 1/3 da condenação, o valor é mais que justo, tendo em vista a ação estar perto de completar 05 (cinco anos).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO**, para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, a Exmo. Dr. Alcides Orlando de M. Jansen, Procurador de Justiça .

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 28 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA